

## ASPECTOS DA CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Millena Crizóstomo de Souza<sup>1</sup>  
André Henrique Oliveira Leite<sup>2</sup>

**RESUMO:** A Administração Pública representa o conjunto de órgãos públicos responsáveis por desempenhar as funções determinadas ao Estado Brasileiro, em todas as suas esferas. Sendo uma pessoa jurídica, é dotada de uma série de funcionários que, a depender dos cargos ocupados, tem o dever de realizar as atividades em nome da Administração e por isso suas condutas se misturam. Sendo assim, compete aos agentes públicos agir segundo os princípios do ente estatal, dentro da legalidade e da moralidade, além de outros fundamentos. Em razão disso, caso um funcionário público pratique corrupção no desempenho de sua função, deverá responder por seus atos não apenas no âmbito administrativo, mas também no cível e no criminal. Por ser matéria que interessa aos juristas e aos jurisdicionados, esta pesquisa se desenvolve em torno de seu objetivo maior: relacionar a atuação dos indivíduos perante a Administração Pública com as normas de direito penal, principalmente no tocante à prática delitativa de corrupção ativa e passiva. Para alcançar o objetivo, a metodologia adotada consiste na aplicação de técnicas qualitativas de análise da bibliografia selecionada, uma vez que, elaborado na forma de revisão de literatura, o artigo se apresenta como trabalho de conclusão de curso cujo resultados obtidos compreendem a elaboração de um texto científico fundamentado nas mais relevantes opiniões doutrinárias e jurisprudências dos Tribunais Nacionais.

4266

**Palavras-chave:** Agente Público. Corrupção ativa. Corrupção passiva. Responsabilidade penal.

**ABSTRACT:** Public Administration represents the set of public bodies responsible for carrying out the functions assigned to the Brazilian State, in all its spheres. As a legal entity, it has a series of employees who, depending on the positions held, have the duty to carry out activities on behalf of the Administration and that is why their conduct is mixed. Therefore, it is up to public agents to act according to the principles of the state entity, within legality and morality, in addition to other grounds. Therefore, if a public official commits corruption in the performance of his role, he must answer for his actions not only in the administrative sphere, but also in the civil and criminal spheres. As this is a matter of interest to jurists and jurisdictions, this research is developed around its main objective: to relate the actions of individuals before the Public Administration with the rules of criminal law, mainly with regard to the criminal practice of active and passive corruption. To achieve the objective, the methodology adopted consists of the application of qualitative analysis techniques of the selected bibliography, since, prepared in the form of a literature review, the article presents itself as a course conclusion work whose results obtained include the elaboration of a scientific text based on the most relevant doctrinal opinions and jurisprudence of the National Courts.

**Keywords:** Public Agent. Active corruption. Passive corruption. Criminal liability.

<sup>1</sup>Formanda em Direito pela Universidade de Gurupi – UNIRG.

<sup>2</sup> Orientador do curso de Direito pela Universidade de Gurupi – UNIRG. Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins- UFT.

## 1 INTRODUÇÃO

Diante da tripartição dos Poderes do Estado, compete ao Poder Executivo o exercício da função administrativa, atento às determinações contidas na Constituição Federal e nas demais leis em vigor no Brasil, a fim de que o Estado cumpra ao seu dever de garantir os direitos de todos os cidadãos. Essa função administrativa, portanto, é realizada pela Administração Pública que compreende não apenas os governantes eleitos, mas todos os demais órgãos vinculados ao seu exercício.

Constitucionalmente obrigada, a Administração Pública está incumbida de prestar uma série de serviços à população. A considerar o fato de que o Estado é uma entidade jurídica, quem atua em seu nome são os agentes públicos, que exercem sua conduta em nome do Estado. Cabe a eles realizar a função pública observando os princípios da administração pública, atuando sempre conformidade com a legalidade e moralidade, entre outros deveres.

Por estarem agindo em nome do Estado, a sua conduta está vinculada à entidade estatal, sendo que seus efeitos atingem diretamente a Administração Pública. Portanto, quando o serviço público é praticado de forma indevida os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência acabam por serem desrespeitados.

Ocorre que, em razão de uma cultura enraizada de favorecimentos pessoais, não são poucas as vezes que os funcionários públicos pedem, exigem ou aceitam vantagens das pessoas em troca da realização de suas funções laborais. Dentre as várias condutas ilegais previstas na lei, destacam-se os crimes de corrupção passiva e ativa previstos, respectivamente, nos artigos 317 e 333 do Código Penal.

Por serem crimes cometidos no exercício da função pública, quando ocorre o cometimento de crimes de corrupção ativa e passiva a responsabilização do agente é interesse não apenas da esfera penal, que possui o poder de aplicar sanções aos autores de delitos, mas também da Administração Pública em impedir que a moralidade do serviço público seja atacada por pessoas com intenções criminosas.

Assim sendo, a pesquisa desenvolvida nas linhas seguintes objetiva discutir os aspectos da corrupção ativa e passiva de seus agentes dentro do âmbito administrativo, destacando não apenas os crimes previstos no Código Penal, mas principalmente seus efeitos na esfera administrativa.

## 2 METODOLOGIA

Esta pesquisa científica que discute aspectos da corrupção ativa e passiva no âmbito da Administração Pública foi elaborada com base em material teórico e por isso se enquadra na modalidade de pesquisa bibliográfica. O material utilizado foi coletado em doutrinas, leis e jurisprudências já publicadas, tendo como principal meio de busca a consulta em bibliotecas físicas e digitais.

No tocante ao seu objetivo, a pesquisa se classifica como exploratória, ao passo que realizou uma busca avançada de informações precisas sobre a responsabilidade penal e administrativa pelos crimes de corrupção ativa e passiva, utilizando materiais publicados nos últimos 10 anos, em língua portuguesa e segundo a legislação pátria, adquiridos gratuitamente.

Os materiais bibliográficos coletados foram analisados através da adoção de técnicas de análise qualitativa do texto (análise de conteúdo, análise do discurso e confrontamento de informações), cujos resultados foram apresentados de forma escrita, com a transcrição dos trechos de maior relevância para a conclusão da pesquisa e compreensão do tema proposto. Não houve prévia submissão à aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa, conforme a resolução CNS 466/2012, tendo em vista que não ocorreu qualquer intervenção ou abordagem direta a outros seres humanos.

4268

## 3 A Administração Pública No Brasil

Conforme estabelece o artigo 2º da Constituição Federal de 1988, os Poderes da União são tripartidos em Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário, que são independentes e harmônicos entre si (BRASIL, 1988), exercendo cada um deles uma função na estrutura e organização do Estado Brasileiro.

Compete ao Poder Executivo, como função principal, exercer a atividade administrativa do Estado, isto é, colocar em prática as disposições contidas em lei para que a população tenha acesso aos seus direitos fundamentais através da prestação de serviços públicos.

Essa função é exercida pela administração pública, que é conceituada por Matheus Carvalho como “a atividade administrativa exercida pelo Estado, ou seja, a defesa concreta do interesse público” (CARVALHO, 2017, p.36).

Na definição ampla de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Em sentido amplo, a Administração Pública, subjetivamente considerada, compreende tanto os órgãos governamentais, supremos, constitucionais (Governo), aos quais incumbe traçar os planos de ação, dirigir, comandar, como também os órgãos administrativos, subordinados, dependentes (Administração Pública, em sentido estrito), aos quais incumbe executar os planos governamentais; ainda em sentido amplo, porém objetivamente considerada, a Administração Pública compreende a função política, que traça as diretrizes governamentais e a função administrativa, que as executa; (DI PIETRO, 2017, p.120).

Dentre as atividades exercidas pela Administração Pública está a prestação de serviço público, que na definição de Di Pietro “é toda atividade que a Administração Pública executa, direta ou indiretamente, para satisfazer à necessidade coletiva, sob regime jurídico predominantemente público.” (DI PIETRO, 2017, p. 126).

A sua prestação se dá através dos agentes públicos, que compreende não apenas o servidor público investido no cargo por meio de concurso, como também aquele que exerce uma função, mandato ou cargo público, ainda que por tempo determinado ou transitório, e que por estarem agindo em nome do Estado atuam em conformidade com os preceitos que regem a administração pública, conforme definição prevista no artigo 2º da Lei de Improbidade Administrativa (BRASIL, 1992).

Assim sendo, é necessário considerar que a administração pública deve atuar sempre observando o princípio basilar da supremacia do interesse público sobre o privado, de modo a preconizar sempre o interesse da coletividade em relação aos interesses privados (DI PIETRO, 2017). Ou seja, a administração pública e seus agentes devem priorizar o proveito da população e agir buscando atender a suas necessidades e não o interesse de uma única pessoa.

Sob essa perspectiva, a Administração Pública é regida por cinco princípios essenciais para a correta atuação do Estado, previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].

São esses os chamados princípios expressos da Administração Pública que devem nortear toda a atuação administrativa das pessoas jurídicas de direito público, seja ela municipal, estadual ou federal, sob pena de não ser considerada legal e lícita a conduta praticada.

Segundo determina o princípio da legalidade, qualquer conduta o ato praticado no exercício da função administrativa deve estar admitida e autorizada pela Lei, sendo veementemente proibida qualquer prática de conduta ilícita no exercício do *munus* público.

Quanto à impessoalidade significa dizer que “a Administração há de ser impessoal, sem ter em mira este ou aquele indivíduo de forma especial” (CARVALHO FILHO, 2017, p. 49), isto é, deve atender a todos os cidadãos de forma igualitária sempre que estiver diante de situações idênticas. Todos devem, portanto, serem tratados com isonomia perante o poder público.

O princípio da moralidade, que está diretamente ligado a conduta profissional do agente público possui um conceito jurídico aberto, sendo assim definido por Matheus Carvalho:

Trata-se de princípio que exige a honestidade, lealdade, boa-fé de conduta no exercício da função administrativa - ou seja, a atuação não corrupta dos gestores públicos, ao tratar com a coisa de titularidade do Estado. Esta norma estabelece a obrigatoriedade de observância a padrões éticos de conduta, para que se assegure o exercício da função pública de forma a atender às necessidades coletivas (CARVALHO, 2017, p.71).

Por sua vez, o princípio da publicidade garante a população o acesso aos atos praticados pelo poder público, impedindo que o gestor pratique condutas secretas, permitindo ao cidadão ter conhecimento de forma transparente dos gastos do dinheiro público; enquanto que o princípio da eficiência, incluído no texto constitucional através da Emenda Complementar 19/98, exige que a administração pública obtenha melhores resultados na sua atuação, de forma menos onerosa aos cofres públicos (CARVALHO, 2017).

Esses cinco princípios devem nortear a atuação da Administração Pública como um todo. Assim, caso o agente público pratique um ato, no exercício da função pública que exerce, que afronte esses princípios incidirá sobre ele a responsabilidade por sua conduta. A dita responsabilização poderá ocorrer tanto na esfera administrativa, civil ou ainda penal, que em razão de sua gravidade, será estudada agora.

#### 4 A Responsabilidade Penal Do Agente Público

Ao exercer sua função administrativa, o agente público age em nome da pessoa jurídica de direito público, de modo que seus atos são imputados ao Estado, como se por ele praticado, motivo pelo qual deve estar sempre em conformidade com os princípios da administração pública.

Para fins de responsabilização, entende-se por agente público:

Hely Lopes Meirelles afirma que agentes públicos são todas as pessoas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal. Os agentes normalmente desempenham função de órgão,<sup>8</sup> distribuídas entre os cargos de que são titulares. Podem, todavia, desempenhar função sem cargo. “Em qualquer hipótese, o cargo ou a função pertencem ao Estado, e não ao agente público”. Por esta razão, o Estado pode suprimir ou alterar cargos e funções sem nenhuma ofensa aos direitos de seus titulares (respeitado, escrevo, o direito adquirido). Consoante o autor, os agentes públicos integram cinco espécies: a) agentes políticos; b) agentes administrativos; c) agentes honoríficos; d) agentes delegados; e e) agentes credenciados (MEIRELLES *apud* MOTTA, 2017, p. 01).

Por esta razão, o agente público tem uma série de deveres que norteiam a sua atuação profissional que são essenciais para a correta prestação do serviço público. Esses deveres estão disciplinados expressamente no artigo 116 da Lei do Servidor Público Federal.

Isto porque, dentre as categorias de agentes públicos encontram-se os servidores públicos (DI PIETRO, 2014), que tem a conduta regulamentada em legislação.

Portanto, além dos deveres legais, os agentes públicos devem ainda se abster de praticar as condutas vedadas pelo artigo 117 do mesmo diploma legal, são elas:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. (BRASIL 1990).

A não observância a esses dispositivos legais prejudica a prestação do serviço público e a coletividade como um todo, de modo que, quando verificada que a conduta do agente público for ilícita ou contrária aos interesses do Estado, surge para o agente público a possibilidade de ser triplamente responsabilizado.

Portanto “o servidor público no exercício de suas funções, caso estas sejam realizadas de maneira irregular, encontra-se sujeito a três espécies de responsabilidade, a saber: Administrativa, Civil e Penal” (SILVA, 2017, p. 02).

Apesar da relevância acerca da tríplice responsabilidade do agente público, esta pesquisa se limita a análise da responsabilização criminal dessas pessoas que não apenas agem de forma imoral ou indevida, mas que praticam conduta prevista como crime no ordenamento brasileiro.

É evidente que o agente público pode cometer qualquer um dos delitos previstos na lei penal, contudo o estudo se propõe a abordar os crimes cometidos no exercício da função pública, isto é que foram praticados em razão da função pública ou em prejuízo dela.

Por se tratarem de crimes praticados no exercício da profissão, são considerados antes públicos passíveis de responsabilização por estes crimes os que estão previstos no artigo 327 do Código Penal, que para melhor compreensão segue transcrito:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980) (BRASIL, 1940).

Uma vez identificados os agentes que são considerados sujeitos ativos dos crimes cometidos contra a administração pública, passemos a estudar dois delitos comumente praticados por agentes públicos: os crimes de corrupção passiva e ativa.

## 5 O Crime De Corrupção Passiva

Dentre os crimes previstos no Título XI do Código Penal voltado as tipificações de crimes contra a Administração Pública estão elencados no Capítulo I do texto penal os crimes que são cometidos pelo funcionário público contra a Administração.

Dentre os delitos que são praticados por agentes públicos está o crime de corrupção passiva previsto no artigo 317 do Código Penal nos seguintes termos:

### **Corrupção passiva**

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (BRASIL, 1940).

Conforme se verifica no tipo descrito acima, esse delito pune a conduta do funcionário público de solicitar, receber ou aceitar promessa e com isso obter uma vantagem indevida, conforme explicação de Victor Gonçalves:

Todas as condutas típicas referem-se, necessariamente, a uma vantagem indevida em razão do cargo. Assim, na corrupção passiva, a vantagem deve ser indevida porque tem a finalidade de fazer com que o funcionário público beneficie alguém em seu trabalho por meio de ações ou omissões. Ocorre uma espécie de troca entre a vantagem indevida visada pelo agente público e a ação ou omissão funcional que beneficiará o terceiro (GONÇALVES, 2021, p.1.662).

Por ser um crime cometido apenas por funcionário público, o sujeito ativo do crime é próprio, isto é, um agente a serviço da administração pública enquanto que o sujeito passivo é o Estado e também a pessoa diretamente prejudicada pela conduta do agente delituoso.

O bem juridicamente protegido por este crime é a Administração pública, sendo o elemento subjetivo o dolo, não havendo previsão de sua prática na modalidade culposa. Por afetar a lisura do serviço administrativo, ação penal é de natureza pública incondicionada.

A considerar o fato de que são três as condutas previstas no tipo penal, a consumação ocorre de três momentos distintos: quando ele solicita a vantagem indevida; quando recebe a vantagem ou quando aceita a promessa de recebê-la. Assim sendo, o delito pode ocorrer tanto por conduta comissiva ou omissiva do agente delituoso. A depender do caso concreto, se for possível fracionar o iter criminis, será também admitida a sua ocorrência na modalidade tentada (GRECO, 2017).

Na modalidade simples, o crime de corrupção passiva é punido com pena privativa de liberdade de dois a doze anos de reclusão e multa. Caso a conduta do agente retarde ou deixe de praticar a sua função administrativa, infringindo seu dever funcional a pena é aumentada em um terço (§1º do artigo 317). Em contrapartida, a pena pode ser reduzida para detenção de três meses a um ano ou multa caso “o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem” (BRASIL, 1940).

## 6 O Crime De Corrupção Ativa

Corrupção ativa é outro crime praticado contra a administração pública que, diferentemente da corrupção passiva, é cometido por um particular e não por um funcionário público.

Previsto no Capítulo II “Dos crimes praticados por particular contra a Administração em Geral”, a corrupção ativa está previsto no artigo 333 do Código Penal e consiste na conduta de “Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa” (BRASIL, 1940).

4274

Rogério Greco explica sobre a conduta punível por esse delito nas seguintes palavras:

O núcleo oferecer deve ser entendido no sentido de propor, apresentar uma proposta para entrega imediata, uma vez que o verbo prometer, também constante do art. 333 do Código Penal, nos dá a entender que essa proposta, esse oferecimento seja para o futuro. Tratando-se de um crime de forma livre, a corrupção ativa pode ser praticada por diversos meios, a exemplo de sinais, gestos, escritos, conversas explícitas etc. As condutas de oferecer e prometer devem ser dirigidas a um funcionário público e dizer respeito a uma vantagem a ele indevida. [...] Portanto, a finalidade do comportamento do corruptor é fazer, com o oferecimento ou promessa da vantagem indevida, com que o funcionário público pratique, omita ou retarde ato de ofício. (GRECO, 2017, p. 909).

O crime é comum quanto ao agente delituoso, podendo ser cometido por qualquer particular, enquanto que, o sujeito passivo é o Estado. Nas situações em que o funcionário público recusa a oferta do criminoso, pode ser ele também considerado vítima do delito.

É o agente delituoso, que pratica o ato de corrupção, que distingue a conduta típica do crime de corrupção ativa. Caso a conduta seja do funcionário público, caracterizada está a corrupção passiva estada no tópico anterior, conforme ensina Victor Gonçalves:

Só existe corrupção ativa quando a iniciativa é do particular, pois somente nesse caso sua conduta pode fazer com que o funcionário se corrompa. Quando é este quem toma a iniciativa de solicitar alguma vantagem, conclui-se que ele já está corrompido, de modo que, se o particular entrega o que foi solicitado, não comete o crime de corrupção ativa. Com efeito, não existe no art. 333 conduta típica consistente em entregar ou dar dinheiro ou outra vantagem ao funcionário (GONÇALVES, 2021, p.1.734).

A corrupção ativa é um crime formal, sendo que ele se consuma quando é realizada a oferta ou a promessa, mesmo que o funcionário público não aceite. A modalidade tentada é admitida nas situações em que a conduta delituosa se dá de forma escrita e não verbal (GONÇALVES, 2021).

Assim como no crime de corrupção passiva, o delito do artigo 333 também possui natureza de ação penal incondicionada, cuja sanção penal é a reclusão de dois a doze anos caso praticado na modalidade simples.

A pena pode ser majorada em um terço caso “em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional”, conforme previsto no parágrafo único do tipo penal (BRASIL, 1940).

Portanto, o crime de corrupção ativa é de sujeito ativo comum, de livre execução, formal e doloso.

Conhecidas as elementares dos crimes de corrupção ativa e passiva, delitos cometidos contra a Administração previstos no Código Penal, oportuno agora são apontar quais os efeitos que a prática delitiva gera para o agente delituoso e também para a Administração Pública.

4275

## 7 Efeitos Genéricos E Específicos Da Condenação Criminal Dos Agentes Públicos

Uma vez comprovada a prática delitiva dos crimes de corrupção ativa ou passiva e após o trânsito em julgado da decisão condenatória, surge para o agente delituoso o efeito da sua conduta.

Conforme apontado acima, ao condenado são aplicadas as sanções penais de privação de liberdade e a fixação de multa pecuniária, contudo os efeitos do crime não se limitam a isso.

Além da pena imposta para cada crime em específico, existem ainda outros efeitos que alcançam o condenado penal, denominados pela doutrina de efeitos extrapenais, que por sua vez dividem-se em efeitos genéricos e específicos.

Os efeitos genéricos, previstos no artigo 91, é assim denominado por aplicar-se em tese em todo e qualquer crime, enquanto que os efeitos específicos são aplicáveis em algumas condenações por ultrapassarem a esfera criminal (ESTEFAM, 2018). Eles estão previstos no artigo 92 do Código Penal, que segue transcrito:

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

II - a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença (BRASIL, 1940).

Conforme se vê no texto legal, o agente que comete o crime abusando de seu poder ou violando os deveres que tem com a Administração, pode ter a perda de seu cargo decretada em caso de condenação a pena de privação de liberdade a partir de um ano, desde que expressamente contida na sentença.

4276

Apesar de constar expresso na lei que a pena deve ser de privação de liberdade, há que se atentar para o fato de que, segundo a interpretação do STJ essa perda de cargo público pode ser aplicada ainda que a pena fixada ao agente público seja substituída por pena restritiva de direito. Eis o julgado:

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. CORRUPÇÃO PASSIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AINDA QUE AS AÇÕES OU OMISSÕES INDEVIDAS NÃO ESTEJAM DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES FORMAIS DO SERVIDOR PÚBLICO. PROPORCIONALIDADE. PERDA DO CARGO PÚBLICO E PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. AUSENTE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. 1. Não está o magistrado obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nos casos em que o Tribunal de origem deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial, o que não ocorreu na presente hipótese. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a conduta praticada bem se amolda ao tipo penal, pois o delito de corrupção passiva trata de crime formal, bastando para a sua consumação a prática de um dos verbos nucleares previstos no art. 317 do Código Penal, isto é, solicitar ou receber vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, sendo, pois, prescindível a efetiva

realização do ato funcional ou de que a ação indevida esteja dentro das atribuições formais do funcionário público, bastando que, em razão da função pública, o agente possa interferir para que se alcance o resultado prometido em troca da vantagem ilícita. 3. O reconhecimento de que os réus praticaram ato incompatível com o cargo por eles ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público. No caso, houve clara violação de dever para com a Administração Pública por parte dos agravantes, que foram condenados por solicitar propina, a fim de garantir a continuidade de relação contratual de locação imobiliária, ato que se mostra incompatível com o cargo exercido pelos servidores, cuja atribuição era de justamente emitir pareceres e recomendações a respeito da continuidade ou não da relação contratual. 4. Não há incompatibilidade entre o efeito de perda do cargo previsto no art. 92, inciso I, do Código Penal e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. 5. "Não é imprescindível que a possibilidade de perda do cargo público conste da denúncia, porquanto decorrente de previsão legal expressa, como efeito da condenação, nos termos do art. 92 do CP. (HC 305.500/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2016)" (AgRg no AREsp 1555420/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019). 6. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no Agravo Em Recurso Especial Nº 2.010.695 - DF (2021/0361523-1) Relator: Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado Do TRF 1ª Região).

São, portanto, esses os efeitos penais da prática de crimes contra a administração que estão previstos na norma penal. Todavia, considerando que há independência entre as esferas penal, cível e administrativa, nada impede que a Administração Pública promova outras punições ao servidor por meio de processo administrativo ou ainda postule a reparação cível por eventual dano causado à Administração e à coletividade, em razão de falha causada pela má prestação de serviço público.

4277

Como se pode ver, o agente delituoso que comete crime contra a Administração poderá sofrer sanções variadas, isto porque o delito por ele cometido afronta não apenas a vítima direta, mas toda a coletividade, já que compete ao Estado enquanto Administração Pública atuar de forma imparcial, sempre em conformidade com os princípios da impessoalidade, moralidade, legalidade, publicidade e eficiência.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A moralidade é um dos princípios que regem a Administração Pública brasileira e por esse motivo exige-se de todos aqueles que trabalham para ela, tanto na forma direta como indireta, uma atuação honesta, proba. Desse princípio advém o dever de retidão de todos os funcionários públicos, sob pena de serem responsabilizados caso sua conduta fira uma norma da administração; cause prejuízos ao Estado e a terceiros; e também se caracterize um crime, previsto no Código Penal Brasileiro e leis especiais.

Conforme apontado na pesquisa, são vários os crimes cometidos contra a administração pública, que podem ser praticados tanto por um agente público quanto por

um particular, dentre os quais dois deles foram estudados: os crimes de corrupção passiva e corrupção ativa.

A corrupção passiva, prevista no artigo 317 do Código Penal, pune o funcionário público que solicita ou recebe alguma vantagem ilícita do particular; enquanto que corrupção ativa tipificada no artigo 333 do Código Penal é o articular quem oferece ou promete uma vantagem indevida ao agente público. Nos dois delitos, a pena fixada será de dois a doze anos de reclusão e multa.

Os dois crimes, apesar de distintos, são cometidos contra a Administração Pública e, por ferirem o dever funcional ou serem cometidos com abuso de poder, podem ensejar efeitos extrapenais caso a condenação contemple a perda do cargo público exercido pelo autor do crime, além da responsabilização no âmbito cível e administrativo.

São esses os principais efeitos dos crimes de corrupção ativa e passiva tipificados no Código Penal, que são puníveis com rigor por afrontarem a moralidade e impessoalidade de que deve ser dotado o serviço público prestado pela Administração, daí por que a sua correta responsabilização advém do interesse público estatal em garantir a melhor prestação de seus serviços e evitar que os princípios administrativos sejam desrespeitados e cause dano à população, que tem seus direitos fundamentais tolhidos pelo agente que descumpra com seus deveres funcionais.

4278

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de Outubro de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 30 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18429.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm)>. Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.010.695 - DF (2021/0361523-1)RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Publicação: DJe: 10/06/2022. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202103615231&dt\\_publicacao=10/06/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103615231&dt_publicacao=10/06/2022)>. Acesso em: 15 set. 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. – 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 4. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MOTTA, Fabrício; FERRAZ, Luciano de Araújo. **Servidores públicos na Constituição de 1988**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. – 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ESTEFAM, André. **Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal: parte especial**. coord. Pedro Lenza. – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção Esquematizado®).

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume III**. – 14ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

SILVA, Carla Batista de Souza. **Responsabilidade Civil, Administrativa e Penal do Servidor Público**. Disponível em: <<https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2017/06/artigo11.pdf>>. Acesso em 28 ago. 2023.